



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004925-82.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante VALTER SILVA ALBUQUERQUE MELO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004925-82.2024.8.26.0292

Apelante: Valter Silva Albuquerque Melo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Jacareí – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Maurício Brisque Neiva

Voto nº 3908

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TÍPICO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício acidentário a segurado com perda auditiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se há necessidade de realização de nova perícia, com realização de vistoria ambiental (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada. O laudo pericial é tecnicamente adequado e suficiente para formar a convicção do magistrado.

A perícia confirmou a ausência de incapacidade laborativa. Comprovou-se perda auditiva induzida por ruído bilateral, em grau mínimo, não sendo identificada incapacidade laborativa, inviabilizando a concessão do benefício acidentário.

A sentença está baseada em prova técnica consistente, não havendo necessidade de nova perícia ou vistoria ambiental.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 149/152 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente em razão da perícia médica ter concluído pela inexistência de incapacidade laborativa e nexo causal.

Inconformado, apela o autor buscando a inversão do julgado; impugna o laudo pericial, tendo em vista que conflita com as demais provas existentes nos autos, sustentando que, se for o caso, o exame pericial deverá

ser feito, com realização de vistoria ambiental, diante do afastamento do nexo, sob pena de configuração de cerceamento de defesa; diz que os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário foram preenchidos, em especial a incapacidade laborativa, razão pela qual entende ser devido o amparo infortunistico (fls. 158/167).

O INSS não apresentou contrarrazões recursais (fl. 175).

É o relatório.

Preliminarmente, afasta-se o pedido de realização de nova perícia médica.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Em resumo, o que se constata é que o intuito do recorrente não passa de tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Por outro lado, é de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, cabe ao Magistrado, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

Daí já se ter decidido: - "Compete ao Juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias à instrução do processo" (JTJ 190/225).

Neste mesmo sentido: - JTJ 190/224 e 197/91.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente.

Narra o autor, na inicial, que ao longo de sua vida profissional exerceu atividades ligadas ao transporte coletivo, seja como motorista, cobrador de ônibus ou fiscal, conforme CTPS de fls. 13/17, cujas funções eram exercidas em locais de elevados índices de pressão sonora, acima dos limites estabelecidos pelas normas, sem utilização de EPIs de modo habitual e permanente, em ambiente exposto a ruídos urbanos do trânsito e vibrações, ocasionando perda auditiva neurossensorial bilateral; referida sequela reduziu sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício infortunistico devido. Fez requerimento para recebimento de benefício, mas foi indeferido (fl. 45).

Realizada a perícia médica (fls. 56/65), constatou o perito judicial a inexistência de incapacidade laborativa e nexos causal.

Nas considerações do perito assim constou:

“Pela tabela de Fowler, da Audiometria da folha 18, de 30/09/2022, há perda de 14,18% do lado direito e de 23,24 % do lado esquerdo, sendo a perda bilateral de 15,31%.

Não há nexos com perda decorrente de ruído, visto que a perda encontrada é mista e sem gota acústica.

Há perda, mas não causa incapacidade, por ser leve e não ter nexos com ruído.

Há concordância com a perícia administrativa da folha 45.” (fl. 58) (grifos meus)

Concluindo, ao final, que:

“Não há nexos com trabalho.

Não há doença incapacitante atual.” (fl. 58)
(grifo meu)

Houve impugnação ao laudo pericial (fls. 123/128), na qual o autor apresentou quesitos complementares.

O perito judicial respondeu os quesitos complementares da seguinte forma:

“Resposta aos quesitos suplementares (fls. 125/126):

*1-O quesito exige que o perito siga método de análise específico. **O perito não é obrigado a usar o método sugerido por uma das partes.** A existência de método de análise não condiciona o perito a usar este, nem nenhum outro em especial (dentre os inúmeros disponíveis) para suas conclusões. **O exame médico do autor encontra-se detalhadamente descrito no Laudo Pericial, tendo embasado as conclusões chegadas.***

2- Não. Para se aventar a concausa é necessário antes o diagnóstico de PAIR (perda auditiva induzida pelo ruído), diagnóstico que não foi feito neste caso. Não há nexo com perda decorrente de ruído, visto que a perda encontrada é mista e sem gota acústica.

3- Não posso precisar. O relato do autor de que suas orelhas chegaram a “vazar” há tempos sugere quadro infeccioso em algum momento do seu passado, mas não tenho como comprovar isso. Os achados da audiometria também vão neste sentido (perda mista, sem gota acústica). Mas, com certeza PAIR não causa o sintoma de saída de secreção pelo conduto auditivo.

4- O ambiente laborativo torna-se irrelevante diante de uma doença diagnosticada que não tem como causas a exposição a ruídos excessivos.

5- O ambiente laborativo torna-se irrelevante diante de uma doença diagnosticada que não tem como causas a exposição a ruídos excessivos.

6- Não. Ratifico o laudo pericial apresentado.

7- Há perda, mas não causa incapacidade, por ser leve e não ter nexo com ruído. O autor inclusive relatou que trabalha atualmente como motorista autônomo.” (fl. 135) (grifos meus)

O autor requereu renovação da perícia médica, em razão de entender pela necessidade de vistoria ambiental (fls. 141/143).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão deve ser mantida.

A conclusão da perícia médica foi segura e convincente ao

afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos concretos

Em face da análise pericial, não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastá-lo.

Ao analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, observa-se que o laudo pericial não contrariou os documentos constantes dos autos, tampouco os exames audiométricos juntados. Ao revés, tais elementos foram devidamente considerados pelo perito, que registrou, com base na análise dos exames apresentados, a existência de perda auditiva bilateral de 15,31%. Ressaltou, contudo, que tal perda, por se tratar de comprometimento de natureza mista e sem a presença de “gota acústica”, não decorre de exposição a ruído laboral. Ademais, concluiu-se pela ausência de incapacidade laborativa no momento da avaliação, razão pela qual não havia elementos técnicos que justificassem conclusão diversa.

No que tange à alegação do recorrente acerca da necessidade de realização de vistoria ambiental para a comprovação do nexo causal, observa-se que tanto a verificação das sequelas acidentárias quanto sua eventual repercussão na capacidade laborativa constituem matérias de índole técnica, cuja apuração compete à prova pericial.

A perícia judicial, por sua natureza especializada, assume papel preponderante na formação do convencimento do julgador, e somente pode ser desconsiderada diante de vícios relevantes ou razões tecnicamente fundamentadas, o que não se evidenciou no caso concreto.

Assim, revela-se desnecessária a realização de vistoria ambiental, por ser imprestável para a elucidação das questões técnicas envolvidas.

Com efeito, as conclusões do perito judicial revelam-se consistentes, fundamentadas em exame clínico direto e na análise criteriosa dos elementos constantes dos autos. As demais provas produzidas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor, por sua vez, não se mostram aptas a infirmar de forma concreta e técnica as conclusões periciais.

Ademais, os pareceres emitidos por médicos particulares indicados pelo autor não possuem força suficiente para desconstituir o laudo pericial produzido por profissional de confiança do Juízo, cuja atuação é orientada pela imparcialidade e neutralidade exigidas no processo, razão pela qual seu parecer detém maior valor probatório.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexa causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

Ausente o nexa causal e não demonstrada incapacidade laborativa, é inviável a concessão do benefício acidentário, devendo ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator